

A Redução Tributária na Utilização dos Incentivos Fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/2005

Margareth Aparecida Moraes (Feevale) - margarethm@feevale.br

Dusan Schreiber (Feevale) - dusan@feevale.br

Karen EMANUELI MOOSER (Universidade Feevale) - marga.moraes@hotmail.com

Resumo:

O processo de inovar é considerado imprescindível para a sobrevivência e relevância das empresas no mercado competitivo. Nesta perspectiva, percebendo a necessidade de alavancar o mercado brasileiro, o governo tem estimulado o setor privado a criar e desenvolver a cultura da inovação. Para auxiliar neste processo, em 2005 foi aprovada a Lei 11.196, conhecida popularmente como Lei do Bem, que determina, em seu Capítulo III, redução da carga tributária de empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Desta forma, esta pesquisa tem como tema os incentivos fiscais presentes no Capítulo III da Lei 11.196/05. A priori, objetiva-se identificar as formas de incentivos concedidos no Capítulo III da Lei do Bem, e posteriormente analisar a possível economia tributária gerada a partir da utilização destes benefícios. De modo a atingir os objetivos propostos utilizou-se como aspectos metodológicos, uma pesquisa exploratória e descritiva, através de análises qualitativas e quantitativas. Em relação aos procedimentos técnicos adotados, foi realizado estudo de caso com dados de natureza bibliográfica e documentais. A partir da pesquisa, foi possível confirmar a hipótese de que a utilização dos incentivos fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/05 gerou uma economia tributária para as empresas pesquisadas.

Palavras-chave: *Inovação tecnológica. Incentivos fiscais. Lei 11.196/05*

Área temática: *Custos como ferramenta para o planejamento, controle e apoio a decisões*

A Redução Tributária na Utilização dos Incentivos Fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/2005

Resumo

O processo de inovar é considerado imprescindível para a sobrevivência e relevância das empresas no mercado competitivo. Nesta perspectiva, percebendo a necessidade de alavancar o mercado brasileiro, o governo tem estimulado o setor privado a criar e desenvolver a cultura da inovação. Para auxiliar neste processo, em 2005 foi aprovada a Lei 11.196, conhecida popularmente como Lei do Bem, que determina, em seu Capítulo III, redução da carga tributária de empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Desta forma, esta pesquisa tem como tema os incentivos fiscais presentes no Capítulo III da Lei 11.196/05. A priori, objetiva-se identificar as formas de incentivos concedidos no Capítulo III da Lei do Bem, e posteriormente analisar a possível economia tributária gerada a partir da utilização destes benefícios. De modo a atingir os objetivos propostos utilizou-se como aspectos metodológicos, uma pesquisa exploratória e descritiva, através de análises qualitativas e quantitativas. Em relação aos procedimentos técnicos adotados, foi realizado estudo de caso com dados de natureza bibliográfica e documentais. A partir da pesquisa, foi possível confirmar a hipótese de que a utilização dos incentivos fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/05 gerou uma economia tributária para as empresas pesquisadas.

Palavras-Chave: Inovação tecnológica. Incentivos fiscais. Lei 11.196/05

Área Temática: Custo como ferramenta para o planejamento, controle e apoio de decisões

1 Introdução

Incentivos fiscais são medidas adotadas pelo governo como forma de renúncia às receitas devidas pelos contribuintes, para propiciar condições favoráveis para o desenvolvimento econômico e social. Catão (2004, p. 13) considera que uma desoneração tributária visa proporcionar relações jurídicas de cunho econômico, viabilizando o desenvolvimento de determinado setor considerado prioritário para a economia nacional ou local.

As medidas de renúncia fiscal estão previstas no artigo 14 da LC 101/2000, que podem ser contempladas através de “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo”, sempre com o objetivo principal de redução ou tratamento tributário diferenciado.

Fabretti (2005) esclarece que essa renúncia tem o nome técnico de extrafiscalidade, que significa o uso do imposto para outros fins que não o de arrecadação. Já Martins *et al* (2007) acrescenta que a tributação é a maior fonte de receitas do Estado, e que dela nascem facilidades ou dificuldades para o meio empresarial. Ao reduzir a carga tributária do contribuinte por meio de incentivos fiscais, o governo objetiva fomentar setores, estimulando o crescimento, e por consequência a competitividade no mercado. Neste sentido, os incentivos fiscais representam importantes instrumentos para induzir comportamentos de investidores, pessoa jurídica, na busca do progresso econômico.

A ideia do governo, ao criar medidas de incentivos à inovação, está fundamentada no pressuposto de que as economias geradas pelos incentivos fiscais possam ser reinvestidas em projetos de pesquisa e desenvolvimento, fazendo com que o país possa alcançar níveis mais elevados de inovação. Além disto, trata-se, também, de uma forma de fomentar a economia através da concorrência leal com produtos importados.

Nesta perspectiva foi realizada a pesquisa, cujos resultados visam evidenciar a economia tributária na utilização dos incentivos fiscais que trata o Capítulo III da Lei 11.196 de 2005, conhecida como Lei do Bem. Para atingir o presente objetivo autores optaram pela pesquisa

exploratória e descritiva por meio de levantamento bibliográfico, seguida de estudo de caso múltiplo, através da análise dos relatórios anuais enviados ao MCTIC, em quatro empresas de atividades econômicas diferentes, de forma a demonstrar a possível economia tributária gerada em razão da utilização dos incentivos fiscais.

Nesta vertente foi possível verificar que os incentivos fiscais representam boas alternativas tanto para o governo, que os utiliza para estabelecer alguns rumos na economia, quanto para o contribuinte, que é desonerado e pode, portanto, direcionar os valores não repassados na forma de tributos, para outros fins.

2 Lei 11.196 de 2005 – Capítulo III

O governo brasileiro intensificou, e aperfeiçoou, nos últimos anos, as práticas de incentivos ao desenvolvimento tecnológico do país, promovendo uma série de ações de fomento à pesquisa e inovação. Conforme o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), isso ocorreu com base no pressuposto de que o agente governamental tem responsabilidade de investir em Ciência, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

A política nacional de desenvolvimento está norteada por quatro eixos, conforme o MCTIC: (i) expandir, integrar, modernizar e consolidar o Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia e Inovação (SNCTI), atuando em articulação com os governos estaduais para ampliar a base científica e tecnológica nacional; (ii) atuar de maneira decisiva para acelerar o desenvolvimento de um ambiente favorável à inovação nas empresas, fortalecendo a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP); (iii) fortalecer as atividades de pesquisa e inovação em áreas estratégicas para a soberania do País, em especial energia, aeroespacial, segurança pública, defesa nacional e Amazônia; (iv) promover a popularização e o ensino de ciências, a universalização do acesso aos bens gerados pela ciência, e a difusão de tecnologias para a melhoria das condições de vida da população.

A teoria da hélice tríplice proposta por Etzkowitz (2009) sugere que as interações entre universidade, indústria e governo são capazes de gerar um ambiente favorável ao estímulo da inovação. Em sua abordagem, o autor destaca que essa relação é a chave para o sucesso das inovações em sociedades que se baseiam cada vez mais no conhecimento, além de ressaltar o papel das universidades como núcleos de produção tecnológica.

Nesta percepção é possível afirmar que a inovação tecnológica é capaz de oportunizar às entidades o alargamento de suas atividades no mercado, bem como a obtenção de novos negócios através de produtos de maior valor agregado. Rocha (2009) afirma que a inovação deve estar atrelada à cultura organizacional da empresa, facultando a consolidação de um modelo mental que favorece o comportamento empreendedor e inovador das pessoas, facultando desta forma que a empresa esteja preparada para mudanças ocasionadas pela inserção de novas tecnologias.

Garcia *et al* (2014), corrobora esta percepção, ao afirmar que a inovação é a chave para a construção de uma estratégia sustentável de desenvolvimento do país, suscitando, ainda, a reflexão, de que a economia do conhecimento amplia o peso da dimensão tecnológica na determinação dos padrões de bem-estar econômico e social das nações. Tigre (2006) argumenta que o desenvolvimento de um país está ligado à sua participação em novos mercados, mais dinâmicos e focados no conhecimento.

Através da legislação de incentivos fiscais, o governo tem buscado intervir de forma positiva na economia, renunciando às receitas de seus contribuintes em prol do crescimento econômico. Nesta premissa observa-se a Constituição da República de 1988, mais especificamente seus artigos 218 e 219, onde está estabelecido que o “Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.” Para complementar ficou definido em seu parágrafo primeiro que “a pesquisa

científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”. Já em seu parágrafo consta que “a pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. ”

Através destes artigos fica evidente a intenção do Governo Federal em desenvolver as atividades industriais e de inovação no país, fortalecendo a economia, de forma a suprir as necessidades do mercado interno, e desenvolvendo a competitividade de empresas nacionais frente ao mercado externo. Neste contexto, no ano de 2004, o governo publicou a Lei 10.973, conhecida como Lei da Inovação, que prevê medidas de incentivo ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional. Tais medidas representaram grande avanço para a cultura da inovação no Brasil. Em seu art. 28, determinou-se que “A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei”. Para consolidar o disposto no referido artigo, no ano seguinte foi publicada a Lei 11.196/05, conhecida como Lei do Bem, regulamentando os incentivos fiscais previstos anteriormente na Lei da Inovação.

No entanto, conforme afirma Avellar (2009), a eficácia das políticas tecnológicas do governo brasileiro tem sido questionada em função do volume de investimentos privados em P&D, considerado ainda muito reduzido. Conforme levantamento divulgado pelo IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, de todas as 45.950 empresas consideradas inovadoras pela Pesquisa de Inovação Tecnológica (PINTEC) em 2014, apenas 977 organizações se beneficiaram da Lei do Bem em 2013. Isto se deve, entre outras questões, principalmente ao fato de que as empresas não se sentem seguras em aderir ao incentivo, por receio de terem sua economia tributária glosada pela análise posterior do MCTI, conforme dados da pesquisa divulgada pela KPMG.

Na tabela 1 está demonstrado o número de empresas que utilizaram os incentivos fiscais do Capítulo III da Lei do Bem, e as que foram consideradas inaptas à utilização e tiveram, portanto, sua economia tributária glosada. Além disso, são evidenciados os setores econômicos que mais se beneficiam do incentivo.

Tabela 1 - PIS e COFINS no regime de incidência não cumulativo

Setores	Empresas participantes		
	Declaradas	Recomendadas	Não recomendadas
Mecânica e Transporte	200	190	10
Software	173	141	32
Petroquímica/Química	99	81	18
Eletroeletrônica	91	86	5
Alimentos	87	74	13
Bens de Consumo	66	36	30
Farmacêutica	48	44	4
Metalurgia	47	39	8
Moveleira	22	4	18
Mineração	20	17	3
Papel e Celulose	22	19	3
Têxtil	14	4	10
Construção Civil	22	17	5
Agroindústria	16	15	1
Telecomunicações	13	12	1
Outras	266	212	54
Total	1206	991	215

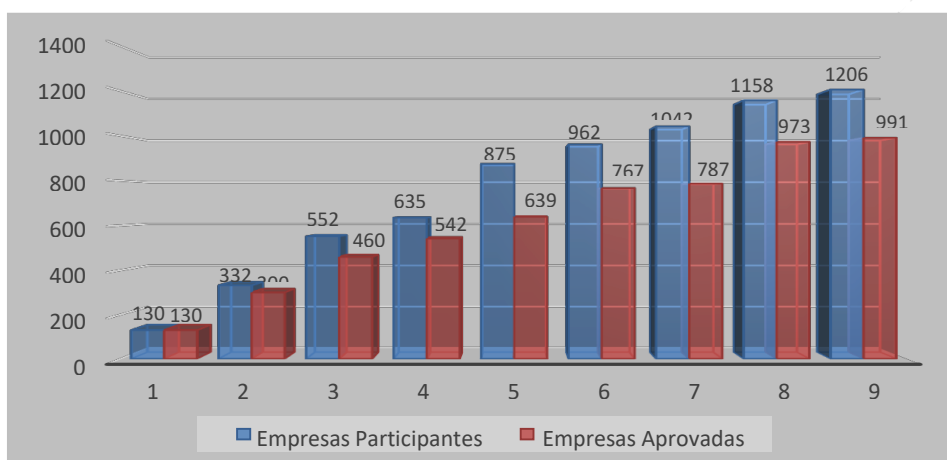
Fonte: MCTIC (2014)

Através da Tabela 1 é possível perceber que os setores de mecânica, transportes e software representam o maior número de empresas beneficiadas pelo Capítulo III da Lei do Bem, representando um total de 39,14% das empresas declaradas. A mesma tabela ainda evidencia o número de empresas que utilizaram os incentivos e, no entanto, tiveram seus benefícios glosados pelo MCTIC, representando um percentual de 17,82% do total de empresas que apresentaram seus projetos ao ministério.

Conforme o Relatório Anual de Atividades de P&D, a principal justificativa para que tal fato ocorra, está relacionada à falta de informações claras e objetivas prestadas pelas empresas, além da falta de compreensão das definições e dos conceitos estabelecidos.

No gráfico 1 evidenciam-se os nove relatórios disponibilizados pelo MCTIC, caracterizando a percepção do referido tema, tanto das empresas participantes, bem como das empresas que são efetivamente recomendadas.

Gráfico 1 - Empresas participantes x empresas recomendadas



Fonte: Adaptado de Relatório Anual de Atividades de P&D, ano-base 2014.

É possível perceber que o número de empresas participantes vem crescendo a cada relatório, no entanto, ainda existe um número significativo de empresas que não são aprovadas para usufruírem dos incentivos fiscais da Lei do Bem. Os motivos, conforme o MCTIC, são basicamente a falta de esclarecimento sobre os projetos, principalmente no que diz respeito aos pontos nos quais estes são inovadores, e também a falta de conhecimento acerca dos principais conceitos utilizados pelo órgão para distinguir os diferentes tipos de inovação.

O Relatório Anual de Atividades de P&D divulgado pelo MCTIC, referente ao ano de 2014, evidencia que o número de empresas participantes, cuja taxa de adesão ao programa está em ascensão. No entanto, apesar deste notável crescimento, os investimentos privados ainda não se aproximam do esperado pelo Governo, que tinha como meta alcançar o percentual de 1,8% do PIB, em 2014, mas os investimentos chegaram somente ao percentual equivalente a 0,15% do PIB, ficando muito distante das metas traçadas.

O Capítulo III da Lei 11.196/05 é uma ferramenta de fomento do governo federal que visa incentivar atividades de inovação tecnológica através de renúncia fiscal, para que as empresas possam reinvestir suas economias tributárias em projetos de inovação tecnológica. Para enquadrar-se como beneficiária da Lei do Bem, cada empresa deve seguir algumas exigências, como ser tributada pelo regime de Lucro Real, apresentar lucro fiscal, estar em regularidade fiscal, e investir em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Para que as empresas possam ter seus projetos aceitos e não glosados faz-se necessário entender o que é caracterizado pelo MCTIC como atividade de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Com este propósito o artigo 17 da Lei 11.196/05 esclarece o que considera-se inovação tecnológica, facultando às empresas interessadas apresentar os projetos: “a

concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”, sendo portanto estas as características necessárias aos produtos para aceitação ao programa.

Para aprimoramento dos conceitos que viabilizem às empresas apresentar projetos na utilização das políticas de fomento ao desenvolvimento tecnológico, o MCTIC se utiliza de alguns manuais advindos da OCDE (Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), tais como o Manual de Frascati e Manual de Oslo. Os manuais da OCDE são utilizados mundialmente como referência para delimitação das metodologias a serem utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa e inovação. De acordo com o Manual de Oslo (1997), inovações tecnológicas compreendem a implementação de novos produtos e processos, assim como a realização de melhoramentos tecnológicos em produtos e processos. Segundo a definição do referido documento existe a inovação se este melhoramento foi introduzido no mercado (inovação de produto) ou ainda se foi utilizada para aprimoramento de processo de produção (inovação de processo). Para ser considerado inovação, este produto ou processo novo ou aprimorado pode ser novo para a empresa e não necessariamente para o mercado em que atua.

O Manual de Oslo sugere a classificação da inovação em quatro categorias: produto, processo, marketing e organização. No entanto, neste artigo são abordadas as categorias de produto e processo, visto que estes são os principais focos da Lei do Bem.

Inovação de produto, conforme o Manual de Oslo, é a criação ou significativa melhoria em relação às características e uso de um determinado produto, incluindo melhorias em componentes e materiais utilizados, facilidades no seu manuseio e outras características funcionais, podendo utilizar-se de tecnologia existente, ou ainda novas combinações de tecnologias já conhecidas, portanto, não necessariamente será criada nova tecnologia, pois a inovação pode resultar da combinação de conhecimentos existentes. Sendo assim, as mudanças em produtos já existentes são consideradas inovação somente à medida que trazem novas funcionalidades.

Ainda, conforme o Manual de Oslo, a inovação de processo é a realização de um método de produção ou distribuição significativamente melhorado, com o objetivo de reduzir custos de produção, melhorias na qualidade, e melhoria de distribuição no tocante à logística interna da empresa. As inovações em processos não produzem necessariamente efeitos no produto final, e sim melhorias no processo de produção relacionados à qualidade e produtividade da empresa. Como exemplo, é possível citar a implantação de novas tecnologias da informação que tenham como objetivo melhorar a eficiência de uma atividade interna da empresa.

Tigre (2006) argumenta que uma empresa inova no momento em que introduz novos produtos, moderniza seus processos ou altera suas rotinas organizacionais. Portanto, a inovação pode se dar por meio da criação de um novo modelo de mercado, a exploração de nova fonte de suprimentos e a reestruturação de modelos de organização.

O Decreto 5.798/2006, estabelece que as atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica podem ser segregadas nas seguintes categorias (i) pesquisa básica dirigida: tendo como objetivo adquirir conhecimentos em relação à compreensão de novos fenômenos, visando o desenvolvimento de produtos, processos e sistemas; (ii) pesquisa aplicada: visa adquirir novos conhecimentos, objetivando o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; (iii) desenvolvimento experimental: consiste em trabalhos realizados a partir de conhecimentos pré-existentes, objetivando a comprovação de viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços; (iv) tecnologia industrial básica: trabalhos voltados aos projetos de instrumentos de medição específicos, certificação de conformidade, normatização ou documentação técnica, e patenteamento do produto ou processo desenvolvido; (v) serviços de apoio técnico: compreende as atividades indispensáveis

à implantação e manutenção das instalações ou equipamentos destinados à execução dos projetos de desenvolvimento tecnológico, assim como a capacitação de pessoal envolvido nos projetos.

Como forma de incentivo, a lei 11.196/05, em seu capítulo III, permite que sejam integralmente deduzidos os valores gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. O disposto no artigo 17, inciso I, esclarece que tais valores devem ser deduzidos pela classificação de despesas operacionais, as quais estão descritas no art. 299 do RIR como “as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”. Os valores a que se refere o inciso também se aplicam a dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico contratados no país com universidades, instituição de pesquisa ou inventor independente, com observância de que a empresa somente poderá usufruir deste benefício caso assuma a responsabilidade, o risco empresarial e controle da utilização dos dispêndios.

No entanto, o artigo 349 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) já admitia a dedução integral ao definir que “Serão admitidas como operacionais as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda”. Portanto, a novidade trazida pela Lei do Bem é a possibilidade de dedução de mais de 100% dos dispêndios incorridos no exercício em decorrência de realização de pesquisas e desenvolvimento de inovação tecnológica. A dedução adicional é dividida em algumas faixas de percentuais, e condicionada por alguns fatores, a saber:

A pessoa jurídica poderá deduzir adicionalmente até 60% dos valores gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esta faixa de exclusão não está atrelada à nenhuma exigência, conforme artigo 19 da referida lei.

A Instrução Normativa 1.187/2011 disciplinou algumas questões acerca da utilização do incentivo fiscal, dentre elas, em seu artigo 7º, incisos I e II, determinou que a exclusão adicional poderá chegar até 70% em caso de incremento de até 5% no número de pesquisadores em relação à média de pesquisadores contratados no ano-calendário anterior à utilização do incentivo. Poderá ainda deduzir adicionalmente 80% dos dispêndios no caso de incremento no número de pesquisadores superior a 5% da média do ano-calendário anterior. No cálculo do incremento do número de pesquisadores, devem ser considerados somente aqueles dedicados exclusivamente aos projetos de pesquisa efetuados diretamente pela pessoa jurídica, sendo que podem ser incluídos no cálculo funcionários que já exerciam atividade para a pessoa jurídica, e que mediante alteração de contrato de trabalho passaram a exercer funções exclusivas de pesquisa e desenvolvimento.

Ressalta-se que a pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à atividade de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica poderá considerar no cálculo do incremento de pesquisadores, os sócios que se dediquem pelo menos 20 horas semanais às atividades de pesquisa, conforme disposto no art. 8º do Decreto 5.798/2006.

A lei ainda contempla a exclusão adicional de 20% dos valores despendidos em decorrência de pesquisa tecnológica que der origem a patente concedida ou registro de cultivar, que é a proteção dos direitos de propriedade de nova variedade de planta resultante de pesquisas em agronomia e biociências, conforme o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual.

As demais exclusões adicionais são limitadas ao valor do lucro real apurado, sendo que é vedado o aproveitamento em período posterior em caso de eventual excesso, conforme disposto no parágrafo 5º do art. 18 da Lei 11.196/2005.

O artigo 19-A foi introduzido no ano de 2011 pela Lei 12.546, e possibilitou a exclusão dos valores pagos em decorrência de projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica realizados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT). Destaca-se que os valores pagos às ICTs deverão ser creditados em conta corrente vinculada ao projeto e mantida somente

para este fim. Garcia *et al* (2014) enfatiza que esta modalidade do incentivo se diferencia das outras pelo fato de que os projetos devem ser apresentados e submetidos à aprovação prévia de um comitê constituído por representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e Ministério da Educação (MEC). Caso seja aprovado, será comunicado por meio do Diário Oficial da União e a empresa financiadora do projeto poderá, então, apresentar os documentos solicitados e desta forma habilitar-se à utilização do incentivo.

Neste caso, os recursos pagos à ICT constituem receita da empresa, conforme disposto no artigo 19-A da Lei 11.196/05. Nesta premissa, cabe salientar que a utilização desta modalidade de incentivo não pode ser realizada cumulativamente com as formas de incentivos citadas acima, as quais se referem às exclusões adicionais. O artigo 2º da Lei 13.243/16 caracteriza ICT como sendo “[...] órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.”

Outra dedução permitida refere-se à redução, em 50%, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, acessórios e ferramentas que sejam destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, conforme inciso II do art. 17 da Lei 11.196/05. O decreto 5.798/06 define que o direito à redução do IPI deve ser comunicado ao estabelecimento industrial fornecedor dos equipamentos para que conste em nota fiscal, assim como deve constar também a finalidade a que se destina o produto e o instrumento legal que concede o incentivo fiscal.

Ainda sobre máquinas e equipamentos, a Lei 11.774/08 permitiu que seja realizada depreciação integral no próprio ano da aquisição, desde que se destinem às atividades de pesquisa e inovação tecnológica, sendo controlada em livro fiscal de apuração do lucro real. A depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

É possível também acelerar a amortização de bens intangíveis no ano da aquisição, que estejam vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Destaca-se que esta dedução se aplica somente para fins de apuração do IRPJ.

Outro benefício trazido pelo Capítulo III da Lei 11.196/05 é a redução à alíquota zero de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), das remessas efetuadas ao exterior que se destinem ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares, conforme disposto no inciso VI do artigo 17 da referida lei.

Também ficou determinado que poderão ser deduzidas como despesas operacionais os valores pagos a microempresas, empresas de pequeno porte e inventor independente que sejam destinados à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, ainda que a empresa ou inventor recebedor possa ter participação no resultado econômico da comercialização da inovação tecnológica. O artigo 18 esclarece ainda que tais valores não fazem parte das receitas das ME e EPP, bem como não constituem rendimentos do inventor independente, desde que se destinem integralmente à realização de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Em relação às ME e EPP que utilizam o sistema de tributação pelo Lucro Real, os valores destinados pela pessoa jurídica à realização de pesquisa tecnológica não podem ser deduzidos na apuração do lucro real.

A utilização dos incentivos contidos no Capítulo III da Lei 11.196/05 fica condicionada à prestação de informações sobre os projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação, por meio eletrônico, conforme destaca o parágrafo 7º do artigo 17 da lei pesquisada. Ressalta-se ainda que a utilização dos incentivos fica condicionada, também, à comprovação de regularidade fiscal, sendo que o descumprimento das regras previstas enseja o recolhimento dos tributos não pagos pela utilização dos incentivos.

A tabela 2, demonstra qual o valor reduzido de base de cálculo de IRPJ e CSLL pelas empresas participantes no ano base de 2014, conforme dados divulgados pelo MCTIC em seu Relatório Anual de Atividades de P&D.

Tabela 2 - Dispêndios de custeio e redução de base de cálculo (BC) por região do Brasil X R\$1 bilhão

Região	Nº Empresas Recomendadas	Dispêndios de Custeio	Incentivos por exclusão (até 60%) (I)	Incentivos por pesquisadores exclusivos (+ 20%) (II)	Incentivos por patentes/registros (+ 20%) (III)	Total geral de redução da BC (I+II+III)
Norte	22	0,39	0,23	0	0	0,23
Nordeste	35	0,22	0,12	0,02	0	0,14
Centro-Oeste	21	0,07	0,04	0,01	0	0,04
Sudeste	615	6,13	3,21	0,58	0,01	3,79
Sul	298	1,14	0,67	0,06	0	0,73
Total	991	7,93	4,28	0,66	0,01	4,95

Fonte: MCTIC (2014)

O item relacionado a “dispêndios de custeio” apresentado na tabela 2, refere-se à dedução que já era permitida pela legislação do Imposto de Renda, que representa o total gasto em atividades de P&D, e podem ser deduzidos integralmente. Já os incentivos por exclusão de até 60% referem-se à exclusão adicional contemplada pelo Capítulo III da Lei 11.196/05, o qual é incondicional desde que a empresa invista em atividades de P&D. No que se refere aos incentivos por pesquisadores exclusivos, e por patentes ou registros, representam deduções adicionais e que estão ligadas à obediência de alguns critérios, conforme já exposto.

A tabela também possibilitou segregar as reduções de base de cálculo por regiões do Brasil. Neste sentido, é possível perceber que a região Sudeste concentra a maior parte das empresas que utilizam os incentivos fiscais do Capítulo III da Lei do Bem, com o número de 615 empresas, representando 62,05%, seguida pela região Sul, que apresenta um total de 298 empresas, e representa 30,07% do total de empresas beneficiadas pelos incentivos apresentados pelo Capítulo II da Lei 11.196/05.

3 Metodologia

Para compreender e descrever os fenômenos existentes no ambiente organizacional, a fim de gerar conhecimento para aplicação prática, os pesquisadores devem ter dados (HAIR *et al.*, 2005). Neste sentido na etapa exploratória desta pesquisa, foram extraídos os dados através de relatórios documentais da empresa de assessoria das empresas analisadas.

Portanto esta pesquisa quanto a sua abordagem demonstra-se qualitativa, uma vez que busca traduzir em números os dados extraídos dos documentos analisados e aplicados ao estudo de caso. Para Prodanov e Freitas (2009, p. 80), a pesquisa de abordagem quantitativa “considera que tudo pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las”.

Além disto, é qualitativa porque é atribuído sentido aos dados coletados, através de análise teórica acerca do assunto estudado. Para Gressler (2007, p. 49): “essa abordagem é utilizada quando se busca descrever a complexidade de determinado problema, não envolvendo manipulação de variáveis de estudo experimentais”. Portanto, este trabalho utiliza-se da abordagem qualitativa por tratar assuntos já publicados e leis pertinentes ao assunto. E além disto, possui abordagem quantitativa pelo fato de analisar comparativamente e em números os

benefícios gerados pela utilização da Lei 11.196/2005.

Para a análise de resultados empíricos evidenciados, a partir da coleta, os autores optaram pela técnica de análise de conteúdo, seguindo os procedimentos recomendados pela Bardin (2011). As categorias de análise que nortearam a realização dos referidos procedimentos emergiram da revisão teórica e facultaram a identificação de aspectos determinantes para a evidenciação dos resultados.

3.1 Unidade de Análise

O campo de observação desta pesquisa são quatro empresas de diferentes setores de atuação, que se situam nos estados do Rio Grande Do Sul, Santa Catarina e Rio de Janeiro, e que possuem em comum a característica de investirem em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

A empresa denominada “A”, localiza-se no estado de Santa Catarina, atua há mais de 100 anos no mercado brasileiro de fabricação de peças de vestuário. Está entre as maiores malharias da América Latina e possui mais de 600 franquias no Brasil e no exterior. Seus projetos enquadrados consistem no desenvolvimento de peças de vestuário com tecidos tecnologicamente inovadores para o mercado.

A empresa “B” situa-se na região metropolitana de Porto Alegre/RS. Seus produtos consistem em equipamentos de pintura e jateamento, máquinas para construções ferroviárias, e coletores de pó utilizados por diversos tipos de indústrias. Seus principais projetos buscam desenvolver sistemas significativamente melhorados para seus equipamentos, de forma a otimizar a produção de seus clientes.

A empresa “C” situa-se na região metropolitana de Porto Alegre/RS e atua no ramo químico oferecendo diversos produtos focados em soluções para fabricação de couros. Seu principal projeto visa a substituição de produtos comumente utilizados pela indústria coureira por componentes que apresentem o mesmo desempenho.

A empresa “D” está situada no estado do Rio de Janeiro, e atua há mais de 15 anos no mercado. Seus principais produtos oferecem soluções para veículos de carga, potencializando a capacidade de transporte, redução no consumo de combustíveis e maior resistência dos veículos. Seus projetos dispõem-se a alterar características originais de veículos de carga e transporte de passageiros, possibilitando atingir os objetivos de cada cliente específico.

4 Análise dos Resultados

Um dos requisitos para a utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem é a segregação dos dispêndios realizados com inovação tecnológica em contas contábeis específicas, conforme determina o artigo 22 da Lei 11.196/05. Os dispositivos legais que regulamentam a utilização dos incentivos fiscais à inovação tecnológica não esclarecem quais os tipos de controles devem ser adotados para a correta segregação dos dispêndios.

No entanto, é necessário que a empresa desenvolva uma metodologia que possibilite a alocação correta dos custos inerentes a cada projeto, tais como materiais utilizados, horas trabalhadas de cada funcionário e máquinas adquiridas para realização das pesquisas. Garcia *et al* (2014, p. 96), afirma a fundamental importância dos controles, pelas empresas beneficiadas pela Lei do Bem, com o objetivo de minimizar os riscos na utilização dos incentivos fiscais, pois estas empresas são foco de fiscalização tributária pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na Tabela 3 são demonstrados, em moeda corrente nacional (R\$), os dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica das empresas objeto de análise.

Tabela 3 - Dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica

Dispêndios	Empresa A	Empresa B	Empresa C	Empresa D
Salários e encargos	2.022.547,94	571.940,57	350.677,22	137.547,41
Materiais de consumo	1.909.055,78	3.166.814,63	39.176,00	57.625,82
Terceiros				369.965,88
Total de dispêndios	3.931.603,72	3.738.755,20	389.853,22	565.139,11

Fonte: Adaptado de Formulários para Informações Sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas (2014).

Os gastos demonstrados na tabela 3 representam o total de despesas com os projetos que enquadram-se na Lei do Bem e são deduzidos integralmente como despesas operacionais na demonstração de resultado, de acordo com o artigo 349 do RIR, possibilitando evidenciar que os principais dispêndios financeiros para enquadramento e utilização dos incentivos fiscais relacionados à Lei do Bem. Referem-se às despesas com pessoal, representados pelos salários e os encargos, seguidos dos materiais de consumo utilizados nos projetos.

Importante ressaltar que o capítulo III da Lei 11.196/05 trouxe benefícios adicionais em relação aos valores investidos por empresas do setor privado em projetos de inovação tecnológica. As pesquisas enquadradas na Lei do Bem são classificadas quanto ao tipo de atividade. O Decreto nº 5.798/06 especifica que se trata de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

As empresas participantes da presente pesquisa disponibilizaram seus relatórios anuais (Formulário Para Informações Sobre As Atividades De Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento De Inovação Tecnológica Nas Empresas – FORMP&D) enviados ao MCTIC para que fossem analisados. Garcia *et al* (2014) destaca que em projetos de inovação podem existir todos os tipos de atividades, pois estes podem ser evidenciadas em todas as fases do seu desenvolvimento. Na pesquisa básica existe o conhecimento de um fenômeno ainda não observado, porém sem um emprego específico para este. Já na pesquisa aplicada, este fenômeno antes observado na pesquisa básica tem sua aplicação estudada, visando o aprimoramento de produtos já existentes. E por fim, na etapa de desenvolvimento experimental, a partir dos fenômenos observados na pesquisa básica, e posteriormente aplicados aos produtos na pesquisa aplicada, são desenvolvidos os protótipos dos novos produtos ou produtos aprimorados.

As atividades da empresa A, do ramo têxtil, foram classificadas como pesquisa aplicada, a qual está descrita pelo Manual de Frascati (2013, p. 100) como sendo um tipo de atividade “com a finalidade de adquirir conhecimentos novos [...] dirigida principalmente a um objetivo ou um determinado propósito prático”, portanto, são realizadas com o objetivo de alcançar novos métodos para aplicação posterior em seus produtos e processos, e não visam necessariamente o desenvolvimento de novos produtos. As atividades das empresas B, C e D foram classificadas como desenvolvimento experimental, tipo de atividade descrita no Manual de Oslo (2013, p. 101) “trabalhos sistemáticos baseados nos conhecimentos existentes obtidos por pesquisa e/ou experiência prática, tendo em vista a fabricação de novos materiais, produtos ou dispositivos”, o que revela que as mesmas buscam o desenvolvimento de novos produtos a partir de tecnologias já conhecidas, ou ainda, o aprimoramento de produtos já comercializados pelas empresas.

O Decreto 5.798/06 em seu art. 3º determina que a pessoa jurídica que investe em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica poderá usufruir dos seguintes incentivos: (i) dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificados como despesas operacionais, sendo permitido também incluir os gastos com contratação de universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente no país, desde que a pessoa

jurídica seja responsável pelo risco empresarial, a gestão e controle da utilização dos resultados dos dispêndios; (ii) redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados às áreas de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica; (iii) depreciação integral no ano da aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica; (iv) amortização acelerada no período em que forem efetuadas aquisições de bens intangíveis, desde que vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica; (v) redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas ao exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Em relação às deduções adicionais, que constam no art. 8º do Decreto 5.798/06, o referido dispositivo legal orienta que poderá ser excluído adicionalmente do lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo de IRPJ e CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período e já deduzidos na classificação de despesas operacionais. A exclusão poderá chegar a até 70% (setenta por cento) no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano em até 5% (cinco por cento) em relação à média de pesquisadores do ano anterior. Além disso, a exclusão poderá chegar a 80% (oitenta por cento) caso a empresa apresente um incremento no número de pesquisadores que corresponda ao percentual acima de 5% (cinco por cento) em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano anterior. Em caso de pessoa jurídica dedicada exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, no cálculo do incremento de pesquisadores poderão ser considerados sócios que atuem com dedicação de, ao menos, vinte horas semanais, nas atividades da empresa.

Dentre todas as possibilidades de incentivos permitidos pela Lei do Bem, verificou-se que as empresas participantes da pesquisa utilizaram apenas a dedução de 60% dos dispêndios, conforme está demonstrado na Tabela 4. Segundo Garcia et al (2014, p.123) “os valores referentes ao benefício da exclusão adicional representam 99% da renúncia fiscal do Governo, sendo que desde o primeiro ano de utilização da Lei do Bem houve o aumento de aproximadamente 526%”. Possibilitou-se, portanto, constatar que as empresas pesquisadas seguem a mesma tendência da maioria das entidades que se beneficiam da Lei do Bem, utilizando-se somente do benefício de exclusão adicional.

Tabela 4 - Dispêndios totais e incentivos usufruídos

Dispêndios Totais			
Empresa A	Empresa B	Empresa C	Empresa D
3.931.603,72	3.738.755,20	389.853,22	565.139,11
Incentivos usufruídos (60% da soma dos dispêndios)			
Empresa A	Empresa B	Empresa C	Empresa D
2.358.962,23	2.243.253,12	233.911,93	339.083,47

Fonte: Adaptado de Formulários para Informações Sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas (2014).

Na tabela 5, os valores de “dispêndios” correspondem a todos os gastos das empresas participantes com seus projetos de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. Estes valores estão descritos de forma analítica na Tabela 3. A partir do valor da soma dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica é possível calcular o valor incentivado de 60% da soma dos dispêndios. Tal incentivo está disposto no art. 8º do Decreto 5.798/06, orientando que “[...] a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos

dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 3o.”

Nesta perspectiva, na Tabela 5, é possível constatar que as empresas pesquisadas se utilizaram apenas do incentivo de exclusão adicional de 60% da soma dos dispêndios. Tal exclusão poderia chegar a 70% no caso de incremento no número de pesquisadores de até 5% em relação à média do ano anterior, ou poderiam ser deduzidos adicionalmente até 80% no caso de incremento acima de 5% no número de pesquisadores em relação à média do ano anterior ao do uso do incentivo. As empresas poderiam ainda beneficiar-se da depreciação acelerada em caso da compra de equipamentos destinados exclusivamente aos projetos de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, bem como a amortização acelerada referente a compra de bens intangíveis destinados aos projetos. Também foi possível constatar que as empresas pesquisadas não se utilizaram do benefício de redução do IPI, o qual pode ser reduzido em 50% na compra de máquinas e equipamentos destinados aos projetos. Outro incentivo, previsto no capítulo III da Lei 11.196/05, é a redução a zero, da alíquota do imposto de renda retido na fonte, quando ocorrem pagamentos ao exterior destinados à manutenção e registro de marcas patentes e cultivares, o qual também não foi utilizado pelas empresas pesquisadas.

A alíquota prevista para pagamento de IRPJ por empresas do Lucro Real, está disposta no art. 2º da Lei nº 9.430/96, o qual determina que “o imposto a ser pago mensalmente na forma desta seção será determinado mediante aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento”. Além disto, determina o pagamento do ADIR, o qual será calculado aplicando alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo que exceder a R\$20.000,00. Para determinação do valor a pagar a título de CSLL, o contribuinte deverá aplicar sobre a base de cálculo o percentual de 9% (nove por cento), conforme disposto no art. 3º da Lei 11.727/08. Conforme Rezende *et al* (2010), a base de cálculo sobre a qual serão calculados o IRPJ e CSLL é o lucro fiscal da empresa, o qual será encontrado confrontando receitas e despesas, e conseguinte será ajustado ainda pelas adições e exclusões permitidas pela legislação do IRPJ. Na tabela 6 são demonstrados os valores economizados pelas empresas participantes da pesquisa a título de IRPJ e CSLL, os quais deixaram de ser devidos em razão da utilização dos incentivos fiscais do Capítulo III da Lei 11.196/05.

Tabela 5 - Cálculo dos valores economizados em razão dos incentivos fiscais da Lei do Bem

Incentivos usufruídos (60% da soma dos dispêndios)			
Empresa A	Empresa B	Empresa C	Empresa D
2.358.962,23	2.243.253,12	233.911,93	339.083,47
Redução de Impostos			
IRPJ e ADIR			
589.740,56	560.813,28	58.477,98	84.770,87
CSLL			
212.306,60	201.892,78	21.052,07	30.517,51
Total de Reduções de Impostos			
802.047,16	762.706,06	79.530,06	115.288,38

Fonte: Adaptado de Formulários para Informações Sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica nas Empresas (2014).

Na Tabela 5 foram demonstrados os valores apurados de IRPJ e CSLL, devidos pelas empresas participantes da pesquisa. Evidenciou-se que as empresas pesquisadas obtiveram economia tributária expressiva em função da utilização dos incentivos fiscais do Capítulo III

da Lei 11.196/05. Com base nesta análise, é possível observar que o enquadramento na Lei do Bem é relevante, pois os valores economizados são reinvestidos em projetos, o que contribui para aumento da competitividade das empresas no seu mercado de atuação, gerando produtos desenvolvidos por tecnologias inovadoras, pois com o benefício da Lei do Bem as empresas podem investir em desenvolvimentos tecnológicos em suas empresas, oferecendo novos produtos ou melhorias nos produtos já comercializados.

Considerações Finais

O capítulo III da Lei 11.196/05 oferece como possibilidade de incentivo fiscal a dedução adicional de 60% dos dispêndios com P&D de inovações tecnológicas já deduzidos em sua totalidade como despesas operacionais, a dedução adicional de até 80% dos dispêndios, sendo que para esta categoria devem ser realizados cálculos que possibilitem conhecer o percentual de incremento no número de pesquisadores envolvidos nos projetos.

Nesta perspectiva a legislação possibilita deduzir adicionalmente mais 20% dos dispêndios quando estes derem origem a patente concedida ou cultivar registrado. Portanto, é possível deduzir adicionalmente até 100% dos valores gastos com P&D de inovações tecnológicas, representando 200% das despesas, já que elas são deduzidas em sua totalidade ainda que a empresa não seja participante da Lei do Bem.

Outros incentivos previstos no mesmo capítulo são: (i) a possibilidade de redução de 50% do IPI sobre máquinas e equipamentos destinados exclusivamente aos projetos; (ii) a depreciação acelerada no ano da aquisição das máquinas e equipamentos; (iii) a amortização acelerada de bens intangíveis no ano da aquisição; (iv) redução a zero da alíquota do IRRF nas remessas ao exterior que sejam destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares. Portanto, são várias as formas de incentivos elencadas no Capítulo III da Lei 11.196/05.

A partir do estudo de caso das quatro empresas analisadas foi possível constatar que as empresas pesquisadas se utilizaram apenas do incentivo de dedução adicional de 60% dos dispêndios em P&D de inovações tecnológicas, portanto não fizeram uso da totalidade dos incentivos disponibilizados.

A análise possibilitou identificar, também, que as empresas pesquisadas obtiveram uma economia tributária relevante através da apropriação dos incentivos fiscais da Lei do Bem, contribuindo, desta forma, para comprovar que os incentivos fiscais podem ajudar no desenvolvimento de ciclos de inovação em empresas do setor privado, proporcionando impactos positivos para as empresas que os utilizam, além de impulsionar o desenvolvimento do País.

Ainda foi possível perceber que apesar do esforço do Governo em estimular o setor privado a investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, os números evidenciam que os investimentos ainda estão abaixo do esperado. Isso pode ser explicado, talvez, pelo requisito exigido pela Lei do Bem de que para habilitar-se ao incentivo a empresa deve estar tributada pelo regime do Lucro Real, limitando, desta forma, o desenvolvimento das atividades de inovação no Brasil, já que este é apenas um dos regimes tributários existentes no país. Não fosse esta exigência, o incentivo poderia ser usufruído por mais empresas.

Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo. edição revista e ampliada.** São Paulo, SP: Edições 70, 2011. 279 p. ISBN 9788562938047

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 25/04/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 3000, de 26 de março de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm>. Acesso 30/04/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 5.798, de 07 de junho de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm>. Acesso 15/04/2018.

_____. Presidência da República. **Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso 20/03/2018.

_____. Presidência da República. Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso 25/04/2018.

_____. Presidência da República. Lei 11.727, de 23 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111727.htm>. Acesso 05/05/2018.

_____. Presidência da República. Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111774.htm>. Acesso 08/03/2018.

_____. Presidência da República. **Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112546.htm>. Acesso 05/03/2018.

_____. Presidência da República. Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113243.htm>. Acesso 08/04/2018.

_____. Presidência da República. **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso 30/04/2018.

_____. Presidência da República. **Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso 06/05/2018.

_____. Receita Federal do Brasil. **Instrução normativa 1.187 de 29 de agosto de 2011**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visao=anotado>>. Acesso 20/02/2018.

AVELLAR, Ana Paula Macedo de. **Avaliação de políticas de fomento à inovação no Brasil**: impacto dos incentivos fiscais e financeiros em 2003. Tese (Doutorado) Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/datacenter/ie/pdfs/pos/tesesdissertacoes/tese_ana_paula_avellar.pdf>. Acesso 08/05/2018.

CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice tríplice**: Universidade-Indústria-Governo. Inovação em movimento. 1 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GARCIA, Christimara (Org.) *et al.* **Lei do bem**: Como alavancar a inovação com a utilização dos incentivos fiscais. 1 ed. São Paulo: Pillares, 2014.

GRESSLER, Lori Alice. **Introdução à pesquisa**: projetos e relatórios. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Hair, J. F. Jr., *et al.*, 2005, **Análise Multivariada de Dados**. Ed Bookman, Porto Alegre, pp. 593.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de inovação**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<<http://www.pintec.ibge.gov.br/downloads/PUBLICACAO/PUBLICA%C3%87%C3%83O%20PINTEC%202014.pdf>>. Acesso 25/04/2018.

KPMG. **Lei do Bem em debate**. [Recurso eletrônico]. Disponível em:<http://www.kpmg.com.br/publicacoes/business_magazine/business_magazine_19.pdf>. Acesso 20/03/2018

MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO; Marcelo Magalhães. **Incentivos fiscais**: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. 1ed. São Paulo: MP, 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento nacional**. Brasília: 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/adm/prppg/plano_2007-2010.pdf>. Acesso 10/04/2018.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Manual de Frascati**: metodologia proposta para definição da investigação e desenvolvimento experimental. 2002. Disponível em: <<http://www.uesc.br/nucleos/nit/manualfrascati.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Manual de Oslo**: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3 ed. 1997. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>>. Acesso 22/05/2018.

PORTAL DE MARCAS E PATENTES. **Proteção de cultivares**. Disponível em: <<http://portaldemarcaspatentes.com.br/protacao-de-cultivares/>>. Acesso 14/04/2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em:<<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 02/05/2018.

REZENDE, Amaury José; PEREIRA, Carlos Alberto; ALENCAR, Roberta Carvalho de. **Contabilidade tributária**: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ROCHA, Lygia Carvalho. **Criatividade e inovação**: Como adaptar-se às mudanças. 1 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2009.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da inovação**: A economia da tecnologia no Brasil. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.